



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO
PIRANGA**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Edital N.º 004/2020
Processo nº 031/2020

**LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS
DESCARTÁVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob nº. 09.721.858/0001-10, com sede na Rua Clovis Bevilaqua, n. 745, bairro
Vargem Grande, Pinhais-PR, vem, respeitosamente, por meio de seu
representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da
Constituição Federal e Art. 41, §1º da Lei 8.666/93,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE "PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
004/2020"**

especificamente quanto a exigência de apresentação do
registro na ANVISA, da autorização de funcionamento, do alvará sanitário,
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



A) DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 02 de Julho de 2020, às 08:30horas.

O edital deste certame estabelece em seu item 24.1 o prazo para a interposição de esclarecimentos ou impugnações, conforme transcrito:

"24.1. Até **01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacao@cisamapi.mg.gov.br, ou pelo sistema (comprasnet.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada (Das 08h00min às 17h 00min em dias úteis de funcionamento do CISAMAPI) no endereço: Av. Ernesto Trivellato, nº 120, Bairro Triângulo, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.430-141, na Seção de Licitações" (grifo nosso)

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura das propostas é dia 02 de Julho de 2020, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se dia 30 de Junho de 2020.

Diante do exposto, a presente Impugnação deve ser considerada plenamente tempestiva.

B) DOS FATOS

A LUCABIANCO é uma empresa especializada no setor de confecção de descartáveis e produtos em TNT, participando de modo satisfatório há vários anos no âmbito de vendas públicas.



Em busca realizada diariamente no sistema oficial da disputa, vislumbrou-se a possibilidade de participação do pregão acima mencionado, que tem como objeto a aquisição de aventais descartáveis para procedimento hospitalar.

Após a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado, verificou-se a necessidade de **alteração das exigências apresentadas no itens 9.8.8 e 9.10.1 quais sejam:**

“9.8.8. Autorização de Funcionamento - AFE válida, expedida pela ANVISA em nome da empresa licitante (Somente para empresas que apresentem propostas para materiais e insumos médicos hospitalares, sujeitos a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento. Empresas que apresentem produtos que estejam isentos da apresentação da AFE pela ANVISA serão habilitadas normalmente);”

9.10.1. Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Municipal competente ou documento equivalente emitido por Órgão Federal ou Estadual que comprove sua atividade comercial ou quando dispensado no Município de origem da empresa licitante, deverá ser apresentada declaração, legislação municipal ou outro documento que comprove a dispensa do alvará sanitário. (Somente para empresas que apresentem propostas para materiais médicos hospitalares ou sujeitos a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento);”

Tal exigência atualmente encontra-se dispensada, aja vista a criação da **RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020**, a qual será apresentada a seguir.

Não bastando, também **impede o ingresso de fabricantes na disputa**, que ainda não obtiveram a documentação solicitada, o que não é só o caso da empresa ora Impugnante e sim de muitos outros fornecedores da Administração Pública.



C) DO DIREITO

O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade a para que todos os fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos e que sejam cotados a preços menores que os do mercado, observando o Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual "todos são iguais perante a lei") e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principio da legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar leva a nulidade do procedimento.

Assim, conforme o artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.



Levando em conta o exposto acima, passaremos a analisar a aplicação da resolução RDC nº 356, de 30 de Abril de 2020, publicada no DOU extra nº 82-B, de 30 de abril de 2020, criada em caráter emergencial tendo em vista a atual situação da pandemia mundial em virtude do COVID-19.

Tal resolução em seu artigo 2º, em caráter excepcional e temporário, permite a dispensa da apresentação da autorização de funcionamento da empresa, da notificação a ANVISA, bem como das demais autorizações sanitárias para a fabricação, importação e aquisição, dentre outros de vestimentas hospitalares descartáveis, entendidas como aventais/capotes impermeáveis ou não, qual seja:

“Art. 2º **A fabricação**, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), **vestimentas hospitalares descartáveis** (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em **serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.**” (grifo nosso)

Logo, a participação junto ao certame mencionado pode ser realizada em caráter excepcional atualmente por empresas que não apresentam as documentações mencionada nos itens 9.8.8 e 9.10.1 do referido edital.

Desta feita, a empresa ora impugnante, **roga pela retirada ou dispensa da apresentação dos documentos relativos ao registro junto ao ANVISA, autorização de funcionamento e demais autorizações sanitárias**, embasados na redação da resolução RDC nº 356, de 23 de Março de 2020, a qual permite temporariamente a dispensa de tais documentos.



D) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666;

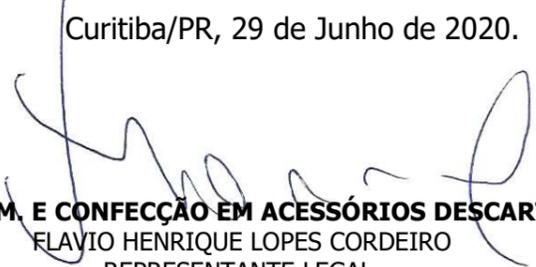
II. que seja provida a impugnação, com a conseqüente **retirada das exigências apresentadas nos itens 9.8.8 e 9.10.1 acima mencionados;**

III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que seja **realizada a dispensa da apresentação** dos mesmos caso declarada vencedora do certame;

IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 29 de Junho de 2020.


LUCABIANCO COM. E CONFEÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
REPRESENTANTE LEGAL,
OAB/PR 75.860